TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	400886/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO:	CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, MILENA JANAINA BELOZUPKO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PAULO CESAR CABRAL, THIAGO CIPRIANO
ADVOGADO / PROCURADOR	LUCAS MOTA ELIAS
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 597/26 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Rebouças/PR. Execução de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica. Apuração de falta de demonstração capacidade técnico-profissional; ausência de materiais essenciais na proposta e sua potencial inexequibilidade. Irregularidades não demonstradas. Reconhecida inadequação da orçamentação e falta de exigência de garantia adicional. Instrução da CAIS e parecer do MPC pela parcial procedência da representação com expedição de recomendações. Procedência parcial. Recomendações.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações pela empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica 001/2025, cujo objeto é "*a de contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema (s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4121505/2023 entre o Município de Rebouças/PR e a Caixa Econômica Federal - Programa Itaipu Mais Que Energia*", com valor máximo de contratação de R$1.686.089,00, critério de seleção de menor preço global e sessão realizada no dia 28/04/2025.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

Município teria aceitado a proposta da empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP sem que esta tenha cumprido as disposições do Edital. Defende que a empresa vencedora deixou de apresentar relação dos serviços técnicos executados pelos responsáveis técnicos, fato que teria sido omitido no julgamento do recurso administrativo; teria apresentado proposta incompleta, com falta de equipamentos e materiais que representam valor considerável da obra, dentre eles o stringbox e o custo de adequação do padrão de energia, item que teria sido aceito após diligência irregular para correção da planilha e inclusão por valor substancialmente inferior ao seu custo. Além disso, a representante defendeu a inexequibilidade da proposta vencedora ao comparar o custo do kWp (quilowatt-pico) em outros contratos da empresa declarada vencedora, cujo valor de R$ 1.867,06/kWp é muito inferior à média do contrato nº 25140/2022, de R$ 12.238,28/kWp e do contrato 25357/2023 - R$ 9.886,48/kWp, cuja proposta teria sido aceita com a justificativa genérica de que *"o valor médio ofertado pela MORK SOLAR, é de R$ 1.867,06/kWp, em relação ao total do contrato de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais), está na média do valor praticado no mercado. Portanto acatamos o presente documento",* o que não seria suficiente para afastar a inexequibilidade prevista na Lei de Licitações.

Requereu, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a reforma da habilitação a empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, considerando a inexequibilidade da proposta e a ausência de documento exigido pelo edital do certame.

Por meio do Despacho nº 809/25-GCAZ determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar.

O Município deixou de apresentar documentos inicialmente solicitados, motivo pelo qual a intimação foi reiterada, conforme Despacho nº 905/25-GCAZ (peça 67).

Após nova intimação, o Município apresentou a documentação faltante.

Diante da ausência de demonstração da capacidade técnico-

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

profissional dos engenheiros indicados como responsáveis pela empresa, por meio do Despacho nº 1182/25-GCAZ[1], a representação foi recebida com deferimento do pedido cautelar de suspensão do certame, decisão homologada pelo Acórdão nº 2733/25-STP[2].

Em sede de contraditório[3], o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, em conjunto com os servidores SOLANGE DA LUZ SZCZERBA SAQUETO; PAULO CESAR CABRAL; MILENA JANAÍNA BELOZUPKO E THIAGO CIPRIANO, defendeu a comprovação da capacidade técnico-profissional dos engenheiros indicados como responsáveis pela empresa, mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico; argumentou que a previsão do padrão de entrada de energia de 175A e seus custos estão incluídos na proposta da empresa MORK SOLAR, especialmente por se tratar de contratação integrada; e a que exequibilidade da proposta teria sido demonstrada *por meio da apresentação de notas fiscais, contratos já executados de valores superiores e planilhas de composição de custos unitários, todos devidamente analisados pelo setor técnico do Município de Rebouças*, com conclusão pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela parcial procedência da representação, exclusivamente para expedição de recomendações relacionadas a questões de garantia contratual e de orçamentação nos certames e contratos de obras e serviços de engenharia, por conta da inexequibilidade objetiva posta na Lei nº 14.133/21, nos termos da Instrução nº 839/25 - CAIS[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela CAIS, manifestando-se pela parcial procedência da presente Representação com expedição de recomendações, consoante disposto no Parecer nº 18/26-6PC[5].

É a breve síntese processual.

---

[1] Peça nº 133.
[2] Peça nº 153.
[3] Peça nº 142.
[4] Peça nº 157.
[5] Peça nº 158.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser parcialmente procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente Representação da Lei de Licitações foi recebida para apuração de possíveis irregularidades consistentes na ausência de demonstração da capacidade técnico-profissional dos engenheiros responsáveis indicados pela empresa, ausência de previsão da instalação de padrão de entrada de energia de 175A de acordo com a NTC 901100 na proposta da licitante vencedora e possível inexequibilidade da proposta apresenta pela empresa, com fundamento no fato de ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

Sobre a primeira irregularidade, restou analisado na decisão que deferiu a medida cautelar de suspensão do certame a não comprovação da capacidade técnico-profissional, exigida no item 7 - 4 do Edital[6], a par da demonstração da capacidade técnica-operacional da empresa.

Isso porque na Declaração de Responsabilidade Técnica a empresa apontou como engenheiros responsáveis pelas obras GIULIANO SUCKOW, EUDES ADAN GARBIN, EDUARDO LUIZ WALESKI e MATHEUS HENRIQUE MISKIW LUCIO e não trouxe nenhuma certidão de acervo técnico destes profissionais[7]. Os documentos mencionados no PARECER TÉCNICO 17-2025 pelo Engenheiro Paulo César Cabral consistiram em 9 Certidões de Acervo Técnico referentes a obras realizadas pela empresa, sem efetuar qualquer análise quanto aos profissionais.

Em sede de contraditório o Município defendeu que os engenheiros indicados detinham a capacidade técnico-profissional exigida e apresentou os atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidões de Acervo Técnico

---

[6] **7 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**
(...)
4) Capacidade técnico-profissional:
a) Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região a que estiver vinculado.
b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Acervo Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância definidos.
(...)

[7] Peça 91.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

em nome dos engenheiros EDUARDO LUIZ WALESKI, GIULIANO SUCKOW e MATHEUS HENRIQUE MISKIW LUCIO, emitidas em data anterior ao certame[8].

A unidade técnica reconheceu a ausência da documentação no momento anterior, que foi apresentada apenas em sede de contraditório na presente representação. Não obstante, a documentação apresentada é referente às atividades dos profissionais anteriormente, nos anos de 2020 e 2021, apta a demonstrar a capacidade técnico-profissional para o certame.

Como bem pontuado pela unidade técnica, não se trata de documento novo, mas que já se encontrava disponível no momento adequado da licitação, que deixou de ser apresentado pela empresa por equívoco e, também por equívoco da administração local, não foi exigido em diligência.

Plenamente aplicável ao caso o princípio do formalismo moderado no sentido de permitir a juntada de documento pré-existente que atesta condição anterior do licitante. Nesse sentido o seguinte precedente[9]:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do**

[8] Peça nº 143.
[9] Acórdão 1211/2021 – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 26/05/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

> **interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**.

Assim, improcedente a representação neste ponto.

A segunda irregularidade consistiu na ausência de stringbox e de previsão da instalação de padrão de entrada de energia de 175A de acordo com a NTC 901100 na proposta da licitante vencedora.

A presença do stringbox na proposta foi aferida já na decisão de admissibilidade, com a presença do equipamento SB 4E4S 1000V EMBRASTEC na proposta.

Quanto ao padrão de entrada de energia de 175 A, o Município defendeu que por se tratar de contratação integrada, com previsão de responsabilidade da empresa contratada elaborar o projeto executivo, sendo este submetido à aprovação da concessionária de energia (COPEL) antes da instalação do sistema, os custos relacionados a as adequações de entrada de energia já estavam implícitos e abrangidos pela proposta original e a diligência realizada teve como finalidade detalhamento técnico, sem inovação substancial, inexistente o estimado acréscimo de R$ 61.370,64 defendido pela representante.

A unidade técnica, sem aprofundar nas questões de engenharia, entendeu que elemento se refere a um ponto de ligação para uma edificação com

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

demanda de carga elétrica mais alta, com capacidade de até 175 Amperes (A), não de produto ofertado em separado e apto a suportar aquela amperagem que devesse ser explicitado pelas partes. Além disso, trouxe considerações aplicáveis sobre a contratação integrada, que justificam a adequação da proposta.

Como bem ponderado pela unidade técnica, a contratação integrada é modalidade em que cabe ao contratado elaborar os projetos básico e executivo, promover sua execução e entrega do objeto em pleno funcionamento, modalidade na qual a proposta deve ser completa e é de sua competência eventual adequação, que pode ser efetuada em decorrência de diligência do órgão licitante para sanar falhas ou complementar dados.

Por fim, considerou o Parecer nº 295/2025, no qual constou que padrão de entrada de energia 175 A estava previsto na proposta, com indicação expressa de que não teria sido incluído no detalhamento do orçamento da Escola Municipal do Campo Divino Espírito Santo e expressa previsão de inclusão, o que demonstra a adequação da proposta à integralidade do objeto, conforme a modalidade de licitação definida pelo Município.

Dessa forma, há de se concluir pela inclusão do padrão de entrada de energia 175 A na proposta apresentada pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, o que leva à improcedência da representação neste ponto.

A terceira irregularidade consistiu na alegada inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, fundamentada em um comparativo com outros contratos, com média de R$ 1.867,06/kWp, e na justificativa genérica de que a adequação aos preços de mercado seria insuficiente para afastar a inexequibilidade.

Ocorre que a exequibilidade da proposta acabou demonstrada no processo, com demonstração da realização de instalações semelhantes por valor médio de kWp inferior e adequação do preço ao mercado.

Com efeito, o Município submeteu a proposta a parecer técnico, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

atestou a viabilidade[10]. No documento é demonstrada a realização de diligências e apresentação de uma série de contratos anteriores executados pela empresa nos Municípios de Iporã, Ortigueira, Rio Azul e Santa Inês, com preço médio entre R$ 1.500,00/kWp e R$ 1.777,71/kWp, o que demonstra ser o valor médio de R$ 1.867,06/kWp adequado a este tipo de projeto. Ainda, restou apurado que a empresa detinha histórico mais amplo de execuções e estoque de materiais suficiente para execução do objeto licitado.

A unidade técnica considerou estes elementos e outros documentos, *"a declaração de capacidade financeira (peça 111), balanço patrimonial (peça 92 e 93), decisão da comissão de licitação (peça 120), bem como os demais pareceres jurídicos e técnicos encartados nos autos (peça 50, 66 e 116), demonstrando certo conforto para exequibilidade da proposta da empresa licitante* e ainda apontou que várias licitantes apresentaram propostas próximas ao valor de R$ 900.000,00, inclusive a representante, cuja proposta foi de R$ 950.000,00.

Não obstante, a par de entender pela exequibilidade da proposta, a unidade técnica demonstrou que o valor de R$ 1.863,97/kWp é próximo do Edital, mas ainda assim preocupante, por representar valor 46% menor que o orçado pela Administração, que estabeleceu o valor médio de R$ 3.497,82/kWp.

A situação, considerada toda a diligência realizada no processo, demonstra que houve falha na orçamentação do projeto, que precificou o objeto em valor muito acima do valor de mercado, o que justifica a expedição da recomendação proposta pela CAIS nesse sentido.

Além disso, a situação acabou por se enquadrar na condição de inexequibilidade objetiva prevista no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, bem como na necessidade de garantia prevista no parágrafo 5º do dispositivo[11].

---

[10] Peça 147.

[11] Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.
§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

É certo que a jurisprudência entende que a inexequibilidade prevista na Lei de Licitações não é absoluta, depende da demonstração de outros elementos e, desde a vigência da legislação anterior, permitiu a demonstração da exequibilidade por outros meios, conforme expresso na Súmula 262 do TCU[12], o que ocorreu no presente caso.

Não obstante, havia necessidade da exigência da garantia adicional, como meio de proteção contra os riscos de aceitação de proposta nestas condições, por expressa exigência legal, de modo que também se revela adequada a recomendação sugerida nesse sentido.

Por fim, mesmo diante na parcial procedência da representação, considerando a natureza dos elementos que ensejaram tal conclusão e o afastamento da irregularidade que fundamentou a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, a ausência de demonstração da capacidade técnico-profissional, resta ausente o pressuposto para sua manutenção, o que impõe a **revogação da medida cautelar, a permitir o regular prosseguimento da licitação**.

3 - VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente em relação à inadequação do preço de referência e à ausência de garantia adicional, nos termos da fundamentação, com a consequente **REVOGAÇÃO** da medida cautelar homologada pelo **Acórdão nº 2733/25 - Tribunal Pleno** e a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Município de Rebouças:

1. Que observe as questões de garantia contratual do art. 59, §§ 4º e 5º da Lei 14.133/21, nos contratos de obras e serviços de engenharia; e

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

[12] Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

2. Que observe as questões de orçamentação dos certames de obras e serviços de engenharia.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para no mérito, acolher a instrução técnica e o parecer ministerial e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente em relação à inadequação do preço de referência e à ausência de garantia adicional, nos termos da fundamentação, com a consequente **REVOGAÇÃO** da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2733/25 - Tribunal Pleno;

II – expedir as seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao Município de Rebouças:

(i)que observe as questões de garantia contratual do art. 59, §§ 4º e 5º da lei 14.133/21, nos contratos de obras e serviços de engenharia; e

(ii)que observe as questões de orçamentação dos certames de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7

obras e serviços de engenharia;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AZT7